



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0808188-91.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 24/08/2022 12:56:51

Data julgamento: 04/12/2023

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA ROMA - RO11989

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face dos artigos 30 e 30-A da Lei Estadual n. 5.245/2022, objetos de emenda parlamentar pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O requerente sustenta (id. 17066764) que os art. 30 e 30-A da Lei Estadual n. 5.245/2022, objetos de emenda parlamentar, são formalmente inconstitucionais, afirmando que estes tratam de aumento de remuneração de determinados agentes públicos; aumentam despesa; renunciam receita; e não preveem estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Acrescenta serem, tais artigos, materialmente inconstitucionais, porquanto ofendem o princípio da igualdade.

Ademais, requer a inconstitucionalidade por arrastamento do parágrafo único do art. 30 da Lei n. 5.245/2022, pois, caso seja declarada a inconstitucionalidade do *caput* desse artigo, o seu parágrafo único torna-se inócuo.

Por fim, pede a concessão da liminar, por entender estarem presentes os requisitos, e requer o reconhecimento da inconstitucionalidade formal e material dos arts. 30, *caput*, e 30-A da Lei Estadual n. 5.245/2022, e por arrastamento, do parágrafo único do art. 30 do mesmo dispositivo legal.

A liminar foi concedida (id. 18329816).

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO prestou informações (id. 18526418), aduzindo, em preliminar, que os art. 30 e 30-A da Lei Estadual n. 5.245/22 foram alterados pela Lei Estadual n. 5.435/22 após a impetração desta ADI e, por isso, o objeto se perdeu, devendo ser extinta sem resolução do mérito.

No mérito, afirma não ter, a lei em questão, adentrado na seara exclusiva do Chefe do Poder Executivo, aumentado despesa e renunciado receita.

Por fim, requer a revogação da liminar e a improcedência desta ADI.

O Ministério Público, em virtude da alteração legislativa apontada pela ALE/RO, em informações, requereu a abertura de novo prazo a fim de que se manifeste.

O pedido foi atendido, sendo oportunizada a possibilidade de realizar emenda à inicial pelo Ministério Público.

O Ministério Público aditou a inicial, mantendo os mesmos fundamentos da inicial, e pugnou pela inconstitucionalidade formal e material dos arts. 30 e 30-A, da Lei Estadual n. 5.245/2022 (com redação dada pela Lei n. 5.435/2022 - nova alteração legislativa).

Após o aditamento, foi dada a oportunidade à requerida para se manifestar (id. 20837736), mas transcorreu “*in albis*” seu prazo (id. 20846814).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

1. DA PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

O Ministério Público requer a declaração de inconstitucionalidade formal e material dos arts. 30, *caput*, e 30-A da Lei Estadual n. 5.245/2022 e, por arrastamento, do parágrafo único do art. 30 da mesma lei.

A requerida, em preliminar, pugna pela perda superveniente do objeto da ação, alegando a existência de alteração nos arts. 30, *caput*, e 30-A, da Lei n. 5.245/2022, pela Lei n. 5.435/2022. A seu ver, essa alteração prejudica a análise do objeto da ADI, caso o requerente não faça o aditamento da inicial.

Pois bem.

O Ministério Público, ao notar a alteração legislativa apontada, em informações, solicitou a realização do aditamento da inicial para que pudesse se manifestar quanto aos fatos/documentos novos trazidos pela requerida, o que foi concedido e, após, realizado.

Posto que o aditamento ocorreu (id. 18500217) e a nova norma têm objeto idêntico, não houve a perda do objeto desta ação. Logo, cabe a esta Corte apreciar a constitucionalidade da Lei Estadual n. 5.435/2022.

Não reconheço a perda de objeto e submeto esta preliminar aos e. pares.

2. MÉRITO

No caso em apreço, a Lei Estadual n. 5.435/22 (que altera e acresce dispositivos à Lei n° 5.245, de 7 de janeiro de 2022 e revoga dispositivos do Decreto-Lei n° 9-A, de 9 de março de 1982 e da Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002) foi editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mas os arts. 30 e 30-A da Lei Estadual n. 5.435/2022 foram objetos de emenda pelo Poder Legislativo Estadual.

Os artigos, após a emenda, ficaram assim dispostos:

(...)

Art. 30. A alíquota de contribuição dos policiais militares da ativa, policiais da inatividade e pensionistas, a partir de 1° de janeiro de 2022 será de 10,5% (dez e meio por cento).

Art. 30-A. A alíquota de contribuição dos policiais da inatividade e pensionistas até a data de 31 de dezembro de 2021 obedecerá aos seguintes percentuais: (...)

de despesa

2.1 Da inconstitucionalidade formal subjetiva – renúncia de receita e aumento

O requerente afirma que a Lei Estadual n. 5.435/22 ofende a repartição de competências previstas na Constituição Federal. A respeito disso, veja-se o disposto no artigo 61, §1º, II, b, e no artigo 84, VI, a, da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Utilizando o princípio da simetria, constata-se, no âmbito da legislação estadual, tanto no art. 39, § 1º, II, “a” e “b”, e art. 65, III, VII e XVIII, ambos da CE/RO, os seguintes termos:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei.

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição;

Como se vê, compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre os servidores públicos e seu regime jurídico.

Nesses casos, o Poder Legislativo pode realizar a emenda parlamentar, desde que não resulte em aumento de despesa e observe a pertinência temática, em harmonia à proposta inicial.

Veja-se decisões do Supremo Tribunal Federal - STF:

EMENDA PARLAMENTAR INTRODUZIDA EM PROJETO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. PROVIMENTO DE CARGOS EM FUNDAÇÃO ESTADUAL SEM CONCURSO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE. **1. Emenda parlamentar introduzida em projeto de lei de exclusiva iniciativa do Governador do Estado, sobre servidores de fundação pública, que implica aumento de despesa, constitui violação ao princípio da reserva de iniciativa das leis (CF, artigos 61, § 1º, II, a e c, e 63, I).** 2. O aproveitamento de servidores de entidade privada que prestam serviço a órgão público é forma de provimento ofensiva à exigência constitucional do concurso público (CF, artigo 37, II). 3. Plausibilidade da tese jurídica e existência do periculum in mora. Cautelar deferida.

(ADI 2186 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2000, DJ 01-08-2003 PP-00107 EMENT VOL-02117-32 PP-06728) (destaquei)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR QUE ALTERE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. EC 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DO TETO REMUNERATÓRIO. TEMAS 480 E 257 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. **1. A jurisprudência desta CORTE assegura a possibilidade de os parlamentares apresentarem emendas a projetos de lei de iniciativa exclusiva de outro Poder, desde que delas não resulte “aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial” (ADI 2.350, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 30/4/2004).** 2. Emenda parlamentar apresentada extrapolou o domínio temático da proposição original apresentada pelo Poder Executivo. A questão tratada na proposta original enviada à Assembleia local tinha como escopo adequar o teto remuneratório dos servidores públicos estaduais ao modelo estabelecido pela Constituição Federal, matéria essa que, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seria da iniciativa privativa da Chefe

do Poder Executivo. 3. Possui eficácia imediata a redação do art. 37, XI, da Constituição Federal, inclusive para período anterior à promulgação da EC 41/2003. Entendimento firmado em sede de repercussão geral. Temas 480 e 257. 4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5087, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-09-2020 PUBLIC 21-09-2020) (destaquei)

Segundo o STF, as emendas parlamentares devem guardar pertinência temática com a proposta inicial e não podem aumentar a despesa pública, nos casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Para uma melhor análise, faço um quadro comparativo:

Redação do Projeto de Lei encaminhado pelo Governador

Art. 30. A alíquota de contribuição é de 10,5% (dez e meio por cento).

Redação dos arts. 30 e 30-A apresentado com nova redação dada pela ALE/RO – Lei 5.435/22

Art. 30. A alíquota de contribuição dos policiais militares da ativa, policiais da inatividade e pensionistas, a partir de 1º de janeiro de 2022 será de 10,5% (dez e meio por cento).

Art. 30-A. A alíquota de contribuição dos policiais da inatividade e pensionistas até a data de 31 de dezembro de 2021 obedecerá aos seguintes percentuais:

I - até 5% (cinco por cento) para Soldado a 3º Sargento;

II - 6% (seis por cento) para 2º Sargento a Subtenente;

III - 7% para Aspirante a 1º Tenente.

Conforme demonstrado, houve a alteração do art. 30 e a inserção do art. 30-A, na Lei n. 5.435/22, por meio de emenda parlamentar da ALE/RO.

Verifica-se que a proposta do Chefe do Poder executivo era de instituir a alíquota de contribuição previdência em 10,5% (dez e meio por cento) para todos os militares do Estado de Rondônia.

No entanto, a Lei n. 5.435/22 restringiu aos policiais militares a alíquota inicialmente prevista a todos os militares e, ainda, estipulou percentual gradativo para o seu recolhimento por meio da patente.

Com essa restrição legal para os policiais militares, bem como com a adoção do percentual gradativo de contribuição, há uma renúncia de receita das contribuições previdenciárias dos bombeiros militares e das contribuições dos policiais por nível de patente.

Exemplificando a segunda situação, caso o policial esteja na patente de Soldado até 3º Sargento, haverá uma renúncia de receita de 5,5%. Na patente de 2º Sargento a Subtenente, de 4,5%. Por fim, se estiver na patente de Aspirante a 1º Tenente, de 3,5%.

Ou seja, com a diminuição da contribuição previdenciária por parte de inúmeros policiais militares há um aumento na despesa pública, pois, segundo o §1º, do art. 29 da Lei n. 5.245/2022: “Compete ao Poder Executivo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento da pensão Militar e da remuneração da inatividade, que não têm natureza contributiva”.

Visto que é vedada a emenda parlamentar no projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo quando há aumento de despesa, acolho o pedido do requerente para reconhecer a inconstitucionalidade formal dos arts. 30 e 30-A da Lei Estadual n. 5.435/22.

2.2 Da inconstitucionalidade formal objetiva – Art. 113 do ADCT

O requerente afirma que a emenda feita pela ALE/RO, nos arts. 30, *caput*, e 30-A, ambos da Lei Estadual n. 5.435/22, violou o art. 113 do ADCT.

O art. 113 do ADCT prevê:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Pois bem.

Quanto à alegação de infringência ao art. 113 do ADCT, também merece ser acolhida.

Conforme o art. 113 do ADCT, a lei/emenda que cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita, deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Nesse sentido, o STF:

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. (...) **2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.** 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. **4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.** 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...) 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.

(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022) (destaquei)

Por conseguinte, o art. 113 do ADCT traz a exigência da estimativa do impacto orçamentário/financeiro para que o legislador compreenda a extensão financeira de sua proposição legislativa.

Neste caso, não se sabe quantas pessoas deixariam de contribuir com a porcentagem de 10,5%, passando a contribuir com 5,5%, 4,5% e 3,5% e com quanto os bombeiros militares contribuiriam.

Tal indefinição poderia causar um grande impacto nos cofres públicos e, por isso, necessária é a exigência do art. 113 do ADCT.

Logo, acolho esta alegação, para igualmente entender como inconstitucionais tais dispositivos.

2.3 Da inconstitucionalidade material – Art. 167, I, da CF/88 e suposta ofensa ao princípio da igualdade

O requerente afirma que a emenda feita pela ALE/RO, nos arts. 30, *caput*, e 30-A, ambos da Lei Estadual n. 5.435/22, violou os arts. 167, I, da CF/88.

O art. 167, I, da CF/88 prevê:

CF/88

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Pois bem.

Quanto à alegação de suposta infringência ao art. 167, I, da CF/88, o STF já decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (STF - ADI: 3599 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/09/2007) (destaquei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI N.º 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. **1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade.** Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. (...) 5. Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4º, incisos II e IV; 6º, parágrafo único; 8º; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36; 37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc. (STF - ADI: 6118 RR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2021) (destaquei)

Segundo o STF, a ausência de dotação orçamentária na lei não autoriza a declaração dessa inconstitucionalidade, apenas a sua não aplicação no exercício financeiro vigente.

Visto que não há a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei por ausência de dotação orçamentária, não acolho essa alegação do requerente.

Quanto à alegação de violação do princípio constitucional da igualdade, o requerente sustenta que não há motivo razoável para o tratamento diferenciado entre policiais e bombeiros militares, bem como entre as graduações e postos dos policiais militares.

Aduz, ainda, que a contribuição previdência dos policiais militares, por meio de suas patentes, não está em harmonia com o princípio da capacidade contributiva.

Sobre os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, o art. 195, II e §9º, da Constituição Federal – CF/88, preveem:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Ademais, em atinência aos supracitados princípios, o STF já decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Artigos 22 e 29, III, da Lei nº 10.684/03. Aumento da base de cálculo do tributo para as empresas prestadoras de serviço. Violação dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da vedação do confisco ou da anterioridade. Não ocorrência. Improcedência da ação. (...) 4. A conformação do princípio da isonomia na Constituição Federal, mais ainda na vertente tributária, autoriza a adoção de medidas discriminativas para a promoção da igualdade em sentido material. (...) 7. Ação que se julga improcedente. (ADI 2898, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)

Conforme julgado, o princípio da capacidade contributiva promove a concretização do princípio da igualdade em seu sentido material, ambos desrespeitados na emenda parlamentar que instituiu alíquota progressiva com base no intervalo de postos dos policiais militares.

Observa-se que a Constituição Federal permite a adoção de alíquotas progressivas de contribuição previdenciária, entretanto, estas devem estar vinculadas de acordo com o valor-base de contribuição/remuneração ou dos proventos de aposentadoria e de pensões e não dos postos de exercício.

A emenda parlamentar, feita na Lei Estadual em epígrafe, dispõe:

Art. 30-A. A alíquota de contribuição dos policiais da inatividade e pensionistas até a data de 31 de dezembro de 2021 obedecerá aos seguintes percentuais:

(...) I - até 5% (cinco por cento) para **Soldado a 3º Sargento**;

II - 6% (seis por cento) para **2º Sargento a Subtenente**;

III - 7% para **Aspirante a 1º Tenente**.

Veja que a progressividade das alíquotas na lei acima está vinculada ao intervalo entre os postos exercidos pelos policiais e não à remuneração ou ao provento percebidos, afrontando a regra constitucional.

3. Conclusão

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nesta ADI para declarar a inconstitucionalidade formal e material dos art. 30 e 30-A da Lei Estadual n. 5.435/2022, com efeitos *ex tunc*.

É como voto.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 30 e 30-A da Lei Estadual n. 5.435/22. Alteração da Lei Estadual n. 5.245/2022. Alegação da preliminar de perda superveniente do objeto. Alteração legislativa posterior. Lei Estadual n. 5.435/2022. Aditamento tempestivo da inicial. Inexistência de perda superveniente do objeto. Preliminar afastada. Mérito. Iniciativa do Executivo Estadual. Ocorrência de emenda parlamentar. Impossibilidade de aumento de despesa e obrigatoriedade de pertinência temática. Precedentes do STF. Emenda parlamentar instituiu a contribuição previdenciária apenas aos policiais militares. A progressividade da alíquota e restrição aos policiais militares geram renúncia de receita e consequente aumento de despesa pelo Poder Público. Impossibilidade. Lei/emenda parlamentar que cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita. Obrigatória a apresentação do seu impacto orçamentário e financeiro. Art. 113 do ADCT. Exigência não cumprida. Alegação de inconstitucionalidade material por violação ao art. 167, I, da CF/88. Inocorrência. A ausência de dotação orçamentária não provoca a inconstitucionalidade da norma, apenas a sua não aplicação no exercício financeiro vigente. Precedente do STF. Não acolhimento. Alegação de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da igualdade. Princípio da capacidade contributiva. Parâmetro constitucional. Igualdade material. Vinculação ao valor-base de contribuição/remuneração. Impossibilidade de vinculação da contribuição previdenciária a um intervalo entre os postos exercidos pelos policiais

militares. Violação ao princípio da igualdade. Afronta à regra constitucional do art. 149, §1º, CF/88. Lei Estadual n. 5.435/2022 formal e materialmente inconstitucional. Efeitos ex tunc. Ação julgada procedente.

1 – A preliminar de perda superveniente do objeto por alteração legislativa posterior deve ser afastada quando há o aditamento tempestivo da inicial pelo requerente.

2 – A emenda parlamentar, em atinência a uma lei de iniciativa do Poder Executivo, não pode aumentar despesa, o que ocorreu no caso dos autos. Precedentes do STF.

3 – A emenda parlamentar (arts. 30 e 30-A) feita na Lei Estadual n. 5.245/2022, pela Lei Estadual n. 5.435/2022, gerou renúncia de receita, de 10,5% para 5%, 6% ou 7%, quando instituiu a progressividade da alíquota de contribuição previdenciária, e no ato de restringir a contribuição dos policiais militares.

4 – Nas hipóteses de emenda, do Legislativo, que propiciam a renúncia de receita, é obrigatória a demonstração do impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). No entanto, tal requisito não foi cumprido.

5 – A ausência de indicação prévia de dotação orçamentária não gera inconstitucionalidade da lei, apenas a sua não aplicação no exercício financeiro vigente. Precedentes do STF.

6 – A estipulação da alíquota progressiva de contribuição previdenciária, vinculando-a a um intervalo de postos exercidos pelos policiais militares (soldado a 3º sargento; 2º Sargento a Subtenente; Aspirante a 1º Tenente), viola o princípio da igualdade e da capacidade contributiva, posto que a regra constitucional é a vinculação de acordo com a capacidade contributiva.

7 – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REJEITADA A PRELIMINAR DA PERDA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 04 de Dezembro de 2023

Relator Des. ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO

15/12/2023 13:03:54

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22139207



2312151303540340000002199



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI Nº 5.245, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.

(Publicado no DIOF nº 4, de 7/1/2022)

(Republicação dos artigos 20, 25 e 31 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, por ter constado incorreção material, quanto ao original, na Edição nº 4 do Diário Oficial do Estado de 7 de janeiro de 2022, conforme Diário Oficial Eletrônico do Estado de Rondônia nº 6, de 11/01/2022)

(Republicação do artigo 14, § 3º do artigo 18, § 2º do artigo 29, inciso I do artigo 37 e artigo 41, por ter constado incorreção material, quanto ao original, na Edição nº 4 do Diário Oficial do Estado de 7 de janeiro de 2022, conforme Diário Oficial Eletrônico do Estado de Rondônia nº 50, de 18/3/2022)

Alterações:

[Alterada pela Lei nº 5.326, de 4/4/2022.](#)

[Alterada pela Lei nº 5.372, de 30/6/2022.](#)

[Alterada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022.](#)

Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Gerais do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais

Art. 1º Fica estabelecido o modelo de gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, além de outras disposições necessárias para regular o funcionamento do Sistema de Proteção criado pelos arts. 24-A a 24-J do Decreto-Lei Federal no 667, de 2 de julho de 1969, regulamentando o inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º O Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão Militar, saúde e assistência.

§ 2º Os benefícios de saúde e assistência deverão ser regulamentados por legislação específica.

Seção II

Dos Princípios

Art. 2º São princípios do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I - a observância da simetria entre o sistema de proteção social dos militares do Estado de Rondônia e o das Forças Armadas;

II - a contributividade obrigatória e solidária entre os militares ativos, inativos e pensionistas;

III - a promoção da sustentabilidade do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO;

IV - a irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

VI - a paridade remuneratória entre os militares ativos, inativos e pensionistas como forma de reajustamento dos benefícios; e

VII - valor mensal de proventos de inatividade e pensões não inferior ao salário mínimo e observando, quanto a seu limite máximo, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionalmente estabelecidas.

Seção III

Dos Conceitos Básicos

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - acidente em serviço: o evento ocorrido no exercício do posto ou graduação e que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições do militar e provoque lesão corporal ou transtorno mental que impliquem a perda temporária ou permanente da capacidade laboral;

II - benefício: a Reserva Remunerada, a Reforma e a Pensão Militar;

III - beneficiário: observadas as condições legais, cada um daqueles declarados pelo militar que têm a expectativa de direito de receber pensão Militar;

IV - caráter contributivo: a previsão expressa em lei das alíquotas de contribuição obrigatória dos militares ativos, inativos e dos pensionistas;

V - caráter solidário: a obrigação constituída entre o Estado de Rondônia, os militares ativos, inativos e os pensionistas, no custeio dos benefícios do SPSM/RO, na proporção de suas capacidades contributivas;

VI - dependência econômica: a situação em que determinada pessoa vive às expensas do militar, em razão da inexistência ou da insuficiência de recursos para o sustento próprio;

VII - incapacidade definitiva: a situação em que o militar fica impossibilitado, total e permanentemente, para o serviço militar, e não pode ser aproveitado em atividade-meio militar;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VIII - invalidez: a situação em que o militar fica impossibilitado, total e permanentemente, para qualquer trabalho, e não pode prover os meios de subsistência;

~~IX - moléstia profissional: a doença decorrente das condições próprias do serviço militar ou do seu meio restrito, expressamente assim caracterizada por junta médica da respectiva corporação;~~

IX - moléstia profissional: a doença decorrente das condições próprias do serviço militar ou do seu meio restrito, expressamente assim caracterizada por Junta Médica de Saúde da Corporação Militar;
(Redação dada pela Lei n° 5.435, de 27/9/2022)

X - pensão Militar: o benefício pago aos beneficiários do militar em virtude de sua morte;

XI - pensionista: o familiar do militar em gozo do benefício de pensão Militar;

XII - regime de repartição simples: contribuições arrecadadas em cada competência destinadas ao custeio dos benefícios em gozo na mesma competência;

XIII - remuneração de inatividade: o rendimento referente aos proventos da transferência para a reserva remunerada e da reforma;

XIV - tempo de exercício de atividade de natureza militar: o tempo exercido em posto ou graduação, ainda que seja de provimento temporário nas instituições militares das Forças Armadas ou forças auxiliares; e

XV - tempo de serviço: o tempo exercido em atividade de natureza militar acrescido dos períodos de tempo de contribuição em regimes obrigatórios de previdência, devidamente averbados, na forma desta Lei.

Seção IV

Das Finalidades

Art. 4º O SPSM, organizado por esta Lei, atenderá às seguintes finalidades:

I - proporcionar ao segurado e aos seus dependentes benefícios de inatividade e pensão Militar;

II - garantir o pagamento da remuneração da inatividade decorrente de ato de concessão praticado pelas autoridades competentes; e

III - dar cobertura aos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, morte e idade avançada.

CAPÍTULO II

DA INATIVIDADE

Seção I

Da Reserva Remunerada



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 5º A passagem do Militar do Estado à situação de inatividade, mediante transferência para a Reserva Remunerada, se efetua:

I - a pedido; e

~~II - de ofício.~~

II - de ofício. **(Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

~~Art. 6º A transferência para a Reserva Remunerada de ofício verificar-se-á sempre que o Militar do Estado:~~

Art. 6º A transferência para a Reserva Remunerada de ofício verificar-se-á sempre que o Militar do Estado: **(Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

~~I - completar o Oficial Superior 6 (seis) anos de permanência no último posto existente na corporação, desde que também conte com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para os militares que ingressarem após 31 de dezembro de 2021;~~

I - completar o Oficial Superior 3 (três) anos de permanência no último posto existente na corporação, desde que também conte com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para os militares que ingressarem após 31 de dezembro de 2021; **(Redação dada pela Lei nº 5.326, de 4/4/2022)**

~~II - completar o Oficial Superior 6 (seis) anos de permanência no último posto existente na corporação, desde que também conte 30 (trinta) anos de serviço, para os militares que ingressaram até 31 de dezembro de 2021, acrescido de 17% (dezessete por cento) sobre tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo;~~

II - completar o Oficial Superior 3 (três) anos de permanência no último posto existente na corporação, desde que também conte 30 (trinta) anos de serviço, para os militares que ingressaram até 31 de dezembro de 2021, acrescido de 17% (dezessete por cento) sobre tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo. **(Redação dada pela Lei nº 5.326, de 4/4/2022)**

III - quando Oficial, considerado não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para o ingresso em Quadro de Acesso;

IV - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos, ou não, em licença para tratar de interesse particular;

V - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de dependente legalmente reconhecido;

VI - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil, temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta; e

VII - for diplomado em cargo eletivo, na forma estabelecida na legislação específica.

VIII - atingir a idade-limite de 63 (sessenta e três) anos. **(Acrescido pela Lei nº 5.326, de 4/4/2022)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

~~Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IV, V, VI, VII a remuneração de inatividade poderá ser proporcional ao tempo de serviço.~~

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV, V, VI, VII e VIII, a remuneração de inatividade poderá ser proporcional ao tempo de serviço. **(Redação dada pela Lei nº 5.326, de 4/4/2022)**

§ 2º . **(VETADO na Lei nº 5.326, de 4/4/2022)**

Art. 6º-A Os casos de transferência para a Reserva Remunerada, previstos nos incisos I e II do artigo 6º, não se aplicam aos ocupantes dos cargos de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e de Chefe do Estado-Maior das Corporações Militares do Estado de Rondônia, no período que permanecerem nos respectivos cargos. **(Acrescido pela Lei nº 5.326, de 4/4/2022)**

Art. 6º-B Por ocasião da exoneração do cargo de Comandante-Geral, de Subcomandante-Geral ou de Chefe do Estado-Maior das Corporações Militares, no caso do militar já ter ultrapassado o período previsto nos incisos I e II do artigo 6º será imediatamente transferido para a Reserva Remunerada, caso não tenha ultrapassado o período previsto, poderá permanecer na ativa, no Quadro Especial, durante pelo tempo que ainda restar. **(Acrescido pela Lei nº 5.326, de 4/4/2022)**

Art. 7º A transferência do Militar do Estado para a Reserva Remunerada poderá ser suspensa na vigência de estado de guerra, estado de sítio, em caso de mobilização ou em caso de emergente necessidade de segurança pública.

Art. 8º A remuneração na inatividade terá por base a remuneração do Posto ou da Graduação que o Militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, e será:

I - integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar ou de interesse militar; ou

II - proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do Posto ou da Graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo.

~~Parágrafo único. No caso de o Militar do Estado haver realizado qualquer curso ou estágio, de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a Reserva Remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive, as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelo órgão competente da Corporação.~~

Parágrafo único. No caso de o Militar do Estado haver realizado qualquer curso ou estágio, de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, no exterior ou no país fora das instituições militares, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a Reserva Remunerada a pedido só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos, sendo o cálculo da indenização efetuado pelo órgão competente da Corporação. **(Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 9º A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente Posto ou Graduação.

Seção II Da Reforma De Ofício

Art. 10. A passagem do Militar do Estado à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre de ofício e aplicada ao mesmo, desde que:

I - atinja as seguintes idades-limites de permanência na Reserva Remunerada:

a) para Oficiais Superiores: 64 (sessenta e quatro) anos;

b) para Capitães e Oficiais Subalternos: 64 (sessenta e quatro) anos; e

c) para Praças: 64 (sessenta e quatro) anos;

~~II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo da Polícia Militar;~~

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Corporações Militares do Estado; **(Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

III - esteja agregado há mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação da Junta de Médica, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - seja condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por decisão transitada em julgada;

V - sendo Oficial, tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado, em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Aspirante a Oficial, ou Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao comandante da Corporação respectiva, em julgamento do Conselho de Disciplina.

VII - se temporário: **(Inciso acrescido pela Lei nº 5.372, de 30/6/2022)**

a) for julgado inválido; **(Alínea acrescida pela Lei nº 5.372, de 30/6/2022)**

b) for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo do CBM/RO, quando ferido em ato de serviço, na preservação da ordem pública, ou por ter contraído enfermidade nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente. **(Alínea acrescida pela Lei nº 5.372, de 30/6/2022)**

Parágrafo único. O Militar do Estado, reformado na forma dos incisos V ou VI, só poderá readquirir a situação de Militar do Estado, anterior, respectivamente, por decisão transitada em julgada e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 11. Anualmente, no mês de fevereiro, a Corporação competente organizará a relação dos Militares do Estado que houverem atingido a idade-limite de permanência na Reserva Remunerada, a fim de serem reformados.

Art. 12. A situação de inatividade do Militar do Estado da Reserva Remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 13. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

~~I — ferimento recebido/acidentes, em ato de serviço, na preservação da ordem pública, ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;~~

I - ferimento recebido em operações e/ou ações policiais/bombeiro militares, na preservação da ordem pública ou defesa civil e/ou acidente em ato de serviço ou enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente; **(Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

II - doença, moléstia ou enfermidade adquirida que tenha relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço;

III - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose, nefropatia grave, e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

IV - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, serão provados por atestado de origem, ou inquérito sanitário de origem sendo os termos de acidente, baixa do hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º As Juntas Médicas, nos casos de tuberculose, deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até três períodos de seis meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas “grandemente avançadas”, no conceito clínico, sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3º O parecer definitivo a adotar nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extra-nosocomial, nunca inferior a seis meses, contados a partir da época da cura.

§ 4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável, na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho. Ficam excluídas do conceito de alienação mental, as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas Médicas.

§ 5º Considera-se paralisia todo o caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 6º São também equiparados às paralisias, os casos de afecção osteomuscular e articulares graves e crônicos (reumatismo grave e crônico ou progressivo e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer osteomuscular e articulares, residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o trabalho.

§ 7º São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não susceptíveis de correção por lente, nem removíveis por tratamento medicocirúrgico.

~~Art. 14. O Militar do Estado reformado por incapacidade definitiva, que for **ju**lgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a Reserva Remunerada, conforme o disposto no Estatuto da PMRO. **(Republicado)**~~

Art. 14. O Militar do Estado reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo, a qualquer momento, desde que não tenha adquirido o tempo de aposentadoria, ou ser transferido para a Reserva Remunerada, conforme o disposto no Estatuto dos Militares do Estado. **(Dispositivo vetado pelo Governador do Estado em 28/09/2022 e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 17/11/2022)**

§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos, observado o disposto no Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia.

§ 2º A transferência para a Reserva Remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa Reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

~~Art. 15. O Militar do Estado reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial de curador, terá sua remuneração paga aos beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.~~

Art. 15. O Militar do Estado reformado por alienação mental e o militar inativo considerado civilmente incapaz, que possua severo impedimento de manifestação de vontade terá sua remuneração paga ao cônjuge ou companheiro, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. **(Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

Parágrafo único. A necessidade de apresentação pelo interessado de termo de curatela é exigida no caso de o militar reformado por alienação mental e o militar inativo considerado civilmente incapaz apresentar grave prejuízo de discernimento constatado em laudo médico-pericial ou no caso de não possuir cônjuge ou companheiro, pai, mãe. **(Acrescido pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

Art. 16. O Militar do Estado na inatividade, reformado por invalidez, fará jus, mensalmente, a um adicional de invalidez, no valor de 10% (dez por cento) incidentes sobre o seu provento, desde que satisfaça a uma das seguintes condições, devidamente constatadas por Junta Médica Oficial:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I - necessitar de internações especializadas, em organização hospitalar; e

II - necessitar de assistência médica ou cuidados permanentes de enfermagem.

CAPÍTULO II-A DO MILITAR TEMPORÁRIO (Acrescido pela Lei n° 5.372, de 30/6/2022)

Art. 16-A. O Militar Temporário contribuirá de acordo com o disposto no Capítulo IV desta Lei e terá direito à reforma por invalidez, conforme alíneas “a” e “b” do inciso VII do art. 10 desta Lei. **(Artigo acrescido pela Lei n° 5.372, de 30/6/2022)**

§ 1° Cessada a vinculação do Militar Temporário junto às instituições militares estaduais, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes. **(Parágrafo acrescido pela Lei n° 5.372, de 30/6/2022)**

§ 2° No caso de morte do Militar Temporário decorrente de ferimento em ato de serviço, na preservação da ordem pública, ou por ter contraído enfermidade nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente, será devida pensão militar aos seus beneficiários. **(Parágrafo acrescido pela Lei n° 5.372, de 30/6/2022)**

§ 3° Aplica-se aos Militares Temporários o previsto no § 1° do art. 13 desta Lei. **(Parágrafo acrescido pela Lei n° 5.372, de 30/6/2022)**

§ 4° Não se aplica aos Militares Temporários o previsto nos arts. 39 e 44 desta Lei. **(Parágrafo acrescido pela Lei n° 5.372, de 30/6/2022)**

Art. 16-B. O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do **caput** do art. 13 desta Lei, mas não for considerado incapaz definitivamente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação. **(Artigo acrescido pela Lei n° 5.372, de 30/6/2022)**

CAPÍTULO II-B DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Acrescido pela Lei n° 5.435, de 27/9/2022)

Art. 16-C. Compete à Gerência do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - GESPM-SESDEC a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para os ex-militares do Estado e a averbação de tempo de contribuição do Militar do Estado, após o requerimento do interessado e instrução dos autos pelas instituições militares. **(Acrescido pela Lei n° 5.435, de 27/9/2022)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. As instituições militares estaduais ficam responsáveis pelos atos administrativos posteriores e anotações dos períodos averbados nos assentamentos funcionais do requerente. **(Acrescido pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

Art. 16-D. O Militar terá direito de averbar, para a concessão da inatividade de que trata esta Lei, observado o disposto no art. 8º e no art. 38, o tempo de contribuição na administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como na iniciativa privada, mediante a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC original, quando for física, ou por meio eletrônico, emitida nos termos da legislação aplicável. **(Acrescido pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

Parágrafo único. Continuam válidas, para a averbação no SPSM/RO, as certidões de tempo de serviço emitidas em data anterior à publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998: **(Acrescido pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

I - pelos órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e de suas autarquias e fundações públicas, quando estiverem vinculados a regime estatutário, de responsabilidade dos referidos entes; e **(Acrescido pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

II - pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com relação ao tempo de efetivo serviço prestado com filiação ao RGPS. **(Acrescido pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

Art. 16-E. O tempo de efetivo serviço público prestado ao Estado de Rondônia será averbado mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, a ser emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, nos termos da legislação aplicável. **(Acrescido pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

Art. 16-F. As averbações realizadas até o dia 31 de dezembro de 2019 pelo IPERON e as realizadas pelas Corporações Militares do Estado no período de 1º de janeiro de 2020 até a fixação da competência da GESPM-SESDEC para fins de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, serão consideradas válidas para contabilização junto ao SPSM/RO, salvo posterior verificação de desconformidade e respeitada a compensação de regimes, nos termos da legislação aplicável. **(Acrescido pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

CAPÍTULO III DA PENSÃO MILITAR

Seção I

Normas gerais

Art. 17. Aplicam-se aos Militares do Estado, as seguintes normas gerais relativas à pensão Militar:

I - o benefício da pensão Militar é igual ao valor da remuneração do Militar da ativa ou em inatividade; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - o benefício da pensão Militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos Militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do Militar da ativa do Posto ou Graduação que lhe deu origem.

Seção II

Do processo de habilitação

Art. 18. A pensão Militar será devida ao conjunto dos beneficiários do militar que falecer, inativo ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando for requerida até 30 (trinta) dias após o falecimento;

II - do requerimento, quando ultrapassar 30 (trinta) dias da data do óbito; e

III - da data da decisão judicial, em caso de declaração de morte presumida ou ausência.

§ 1º Nos casos em que houver trânsito em julgado de sentença judicial ou acórdão de reconhecimento de união estável a pensão Militar será devida a partir do requerimento administrativo.

§ 2º A apresentação de documentação incompleta não poderá constituir motivo de recusa à autuação do requerimento da pensão Militar e, se houver alguma pendência, a análise ficará apenas sobrestada até o cumprimento da diligência saneadora, também a pensão Militar só será devida a partir da data da juntada da documentação faltante e essencial à sua concessão.

§ 3º O prazo para o cumprimento da diligência de que trata o § 2º será de **15 (quinze)** dias da data do recebimento da notificação ou da ciência no próprio ato da autuação incompleta e, caso o beneficiário não cumpra esse prazo, o processo será arquivado, sem análise de mérito, e o novo pedido ficará sujeito a autuação própria. **(Republicado)**

Art. 19. A pensão Militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo Militar, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável familiar;

~~b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia judicialmente arbitrada;~~

b) O ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, e o ex-companheiro que na data do falecimento do segurado esteja recebendo pensão alimentícia judicial ou por escritura pública. **(Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

~~c) filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

c) filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; **(Redação dada pela Lei n° 5.435, de 27/9/2022)**

~~d) menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;~~

d) menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; **(Redação dada pela Lei n° 5.435, de 27/9/2022)**

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do Militar; e

~~III - terceira ordem de prioridade, o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do Militar.~~

III - terceira ordem de prioridade, o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do Militar. **(Redação dada pela Lei n° 5.435, de 27/9/2022)**

§ 1° A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I do **caput** exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do **caput** deste artigo.

§ 2° A pensão será concedida integralmente aos beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I, exceto se for constatada a existência de beneficiário que se enquadre no disposto nas alíneas “b”, “c” e “d”.

~~§ 3° A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do Militar ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada.~~

§ 3° A quota destinada ao ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, e o ex-companheiro a que se refere a alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 19, corresponderá ao percentual fixado judicialmente ou por escritura pública de separação consensual, divórcio consensual ou dissolução de união estável, enquanto permanecer a condição. **(Redação dada pela Lei n° 5.435, de 27/9/2022)**

§ 4° Após deduzido o montante de que trata o § 3°, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I do **caput** deste artigo, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários indicados nas alíneas “c” e “d”.

§ 5° A quota destinada ao filho ou enteado cessará automaticamente ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, ficando o pagamento condicionado à apresentação da comprovação da condição de estudante de forma periódica junto à Corporação.

§ 6° A dependência econômica de que trata os incisos II e III deverá ser comprovada junto à Corporação Militar, mediante sindicância administrativa social, na forma de regulamento próprio.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 7º Nos casos em que houver ajuizamento de ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva sentença judicial.

§ 8º Nas ações judiciais em que o Estado de Rondônia for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da cota reservada até o trânsito em julgado da respectiva sentença judicial.

§ 9º O companheiro não designado na declaração de beneficiários deverá comprovar a união estável por meio de:

I - decisão judicial de reconhecimento de união estável com trânsito em julgado;

II - certidão de casamento entre o militar instituidor da pensão e o requerente;

III - escritura pública declaratória de união estável atualizada feita em vida entre o instituidor e o requerente; ou

IV - disposições testamentárias em que o militar instituidor da pensão declare o requerente como companheiro.

§ 10. Caso seja necessário, a administração militar poderá requisitar outros documentos que comprovem a existência da união estável, inclusive, com instauração de sindicância administrativa social.

Art. 20. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no **art. 19** desta Lei. **(Republicado)**

Parágrafo único. O beneficiário será habilitado com a pensão integral, porém, no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será rateada em cotas iguais entre eles.

Art. 21. A concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário ou qualquer outra habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 22. Os processos relacionados à pensão Militar terão prioridade de tramitação em relação aos demais processos que envolvam concessão de direitos remuneratórios.

Seção III

Da Declaração De Beneficiários

Art. 23. Todo Militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiário que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação destes à pensão Militar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º A declaração de que trata este artigo deverá ser feita no ato de ingresso na Corporação Militar e atualizada anualmente no mês de aniversário do Militar, sob pena de suspensão provisória da remuneração, a partir de 90 (noventa) dias após a data natalícia.

§ 2º Ato do Comandante-Geral da respectiva Instituição Militar definirá o formulário eletrônico padronizado, a ser disponibilizado para cumprimento da exigência do **caput**.

§ 3º A declaração feita em conformidade com o **caput** deve acompanhar a documentação necessária para comprovação das informações apresentadas.

§ 4º Qualquer fato que importe em alteração da declaração feita em consonância com o **caput** deste artigo, obriga o Militar a proceder à imediata atualização.

Art. 24. Constatada a falta de declaração de beneficiário ou se estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados, certidões ou quaisquer outros documentos necessários até que haja comprovação suficiente que atenda aos requisitos para a habilitação.

Parágrafo único. Se a documentação apresentada não for satisfatória ao saneamento da dúvida, a prova será feita mediante sindicância administrativa social.

Seção IV

Recadastramento Dos Beneficiários

Art. 25. É dever do beneficiário da pensão Militar, independente de notificação da administração, atualizar seu cadastro junto à Instituição Militar, anualmente, no mês do respectivo aniversário, mediante formulário próprio, disponibilizado por meio eletrônico, sob pena de suspensão provisória dos proventos, a partir de 90 (noventa) dias seguinte à data natalícia. **(Republicado)**

Art. 25-A. A comprovação da condição de matriculado em estabelecimento de ensino para os beneficiários estudantes acima de 21 (vinte e um) anos até 24 (vinte e quatro) anos, deverá ser realizada a cada 6 (seis) meses, junto ao setor de inativos e pensionistas da respectiva corporação, sob pena de cessação do benefício. **(Acrescido pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

Seção V

Da Vedação De Acúmulo De Pensões

Art. 26. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo Sistema de Proteção Social dos Militares, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos da aplicação das regras de acumulação de pensão Militar e redutores, deverão ser observadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, e 4º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Seção VI

Da perda da condição de beneficiário

Art. 27. Perderá o direito à pensão Militar o beneficiário que:

I - se válido e capaz, atinja os limites de idade estabelecidos nesta Lei;

II - renuncie expressamente ao direito;

III - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do instituidor da pensão Militar;

IV - tenha seu vínculo matrimonial com o Militar instituidor anulado por decisão exarada após a concessão da pensão ao cônjuge; e

V - sendo cônjuge, companheiro ou companheira se comprovada, em processo judicial, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário bem como a separação de fato há mais de dois anos anteriores à data do óbito.

Parágrafo único. A renúncia expressa detém caráter irrevogável, salvo os casos de comprovação de fraude.

Art. 28. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do direito a esta, em qualquer dos casos do art. 27, importarão na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

§ 1º A hipótese de reversão da pensão para os beneficiários da ordem seguinte, poderá ocorrer somente uma vez.

§ 2º São documentos essenciais à reversão de pensão ou à transferência de direito:

I - requerimento da parte interessada;

II - certidão de óbito do beneficiário ou prova de perda da pensão;

III - declaração de recebimento de vencimentos, proventos ou pensões; e

IV - provas complementares, quando solicitadas.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CUSTEIO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

(Redação dada pela Lei n° 5.435, de 27/9/2022)

Art. 29. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos Militares do Estado, ativos ou inativos, e do benefício de seus pensionistas, cuja receita é destinada ao custeio da pensão Militar e da inatividade dos Militares, nos termos do art. 24-C do Decreto-Lei Federal n° 667, de 2 de julho de 1969.

§ 1° Compete ao Poder Executivo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento da pensão Militar e da remuneração da inatividade, que não têm natureza contributiva.

§ 2° As contribuições dos Militares estaduais, ativos ou inativos, e de seus pensionistas serão compensadas diretamente no Tesouro Estadual. **(Republicado)**

Art. 30. A alíquota de contribuição dos policiais militares da ativa e os policiais que passarem para a reserva remunerada a partir de 1° de janeiro de 2022 será de 10,5% (dez e meio por cento). **(Dispositivo vetado pelo Governador do Estado em 7/1/2022, mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 23/3/2022)**

~~Art. 30. A alíquota de contribuição dos policiais militares da ativa, policiais da inatividade e pensionistas, a partir de 1° de janeiro de 2022 será de 10,5% (dez e meio por cento). **(Redação dada pela Lei n° 5.435, de 27/9/2022)** (Medida Cautelar concedida para suspender a aplicação do dispositivo, em 16/12/2022, constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0808188-91.2022.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público) (Declarada a inconstitucionalidade formal e material dos art. 30 e 30-A da Lei Estadual n° 5.435, de 2022, com efeitos *ex tunc*, em 4/12/2023, constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0808188-91.2022.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público)~~

~~Parágrafo único. Não incide a alíquota sobre quaisquer verbas de caráter indenizatório ou parcelas de natureza não remuneratória definidas em Lei. **(Dispositivo vetado pelo Governador do Estado em 7/1/2022, mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 23/3/2022)** (Medida Cautelar concedida para suspender a aplicação do dispositivo, em 16/12/2022, constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0808188-91.2022.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público) (Declarada a inconstitucionalidade formal e material dos art. 30 e 30-A da Lei Estadual n° 5.435, de 2022, com efeitos *ex tunc*, em 4/12/2023, constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0808188-91.2022.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público)~~

~~Art. 30 A. A alíquota de contribuição dos policiais que passarem para a reserva remunerada até a data de 31 de dezembro de 2021 obedecerá aos seguintes percentuais: **(Dispositivo vetado pelo Governador do Estado em 7/1/2022, mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 23/3/2022)** (Declarada a inconstitucionalidade formal e material dos art. 30 e 30-A da Lei Estadual n° 5.435, de 2022, com efeitos *ex tunc*, em 4/12/2023, constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0808188-91.2022.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público)~~

~~Art. 30 A. A alíquota de contribuição dos policiais da inatividade e pensionistas até a data de 31 de dezembro de 2021 obedecerá aos seguintes percentuais: **(Dispositivo vetado pelo Governador do Estado em 28/09/2022 e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 17/11/2022)** (Medida Cautelar concedida para suspender a aplicação do dispositivo, em 16/12/2022, constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0808188-91.2022.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público)~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

(Declarada a inconstitucionalidade formal e material dos art. 30 e 30-A da Lei Estadual n° 5.435, de 2022, com efeitos ex tunc, em 4/12/2023, constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0808188-91.2022.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público)

~~I — até 5% (cinco por cento) para Soldado a 3° Sargento; (Dispositivo vetado pelo Governador do Estado em 7/1/2022, mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 23/3/2022) (Medida Cautelar concedida para suspender a aplicação do dispositivo, em 16/12/2022, constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0808188-91.2022.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público) (Declarada a inconstitucionalidade formal e material dos art. 30 e 30-A da Lei Estadual n° 5.435, de 2022, com efeitos ex tunc, em 4/12/2023, constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0808188-91.2022.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público)~~

~~II — 6% (seis por cento) para 2° Sargento a Subtenente. (Dispositivo vetado pelo Governador do Estado em 7/1/2022, mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 23/3/2022) (Medida Cautelar concedida para suspender a aplicação do dispositivo, em 16/12/2022, constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0808188-91.2022.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público) (Declarada a inconstitucionalidade formal e material dos art. 30 e 30-A da Lei Estadual n° 5.435, de 2022, com efeitos ex tunc, em 4/12/2023, constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0808188-91.2022.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público)~~

~~III — 7% para Aspirante a 1° Tenente. (Dispositivo vetado pelo Governador do Estado em 7/1/2022, mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 23/3/2022) (Medida Cautelar concedida para suspender a aplicação do dispositivo, em 16/12/2022, constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0808188-91.2022.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público) (Declarada a inconstitucionalidade formal e material dos art. 30 e 30-A da Lei Estadual n° 5.435, de 2022, com efeitos ex tunc, em 4/12/2023, constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0808188-91.2022.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público)~~

Art. 30-B. São contribuintes obrigatórios do SPSM/RO, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os Militares ativos, inativos e pensionistas. (Acrescido pela Lei n° 5.435, de 27/9/2022)

Art. 30-C. Também constituem fontes de custeio do SPSM/RO: (Acrescido pela Lei n° 5.435, de 27/9/2022)

I - compensação financeira entre regimes e sistemas na forma estabelecida no § 9°-A do art. 201 da Constituição Federal; (Acrescido pela Lei n° 5.435, de 27/9/2022)

II - juros, atualização monetária e multas por quantias devidas ao Sistema de Proteção Social dos Militares, em relação a Militares ativos, inativos e pensionistas; (Acrescido pela Lei n° 5.435, de 27/9/2022)

III - aportes orçamentários e financeiros efetuados pelo Estado de Rondônia; (Acrescido pela Lei n° 5.435, de 27/9/2022)

IV - fontes de desvinculação; e (Acrescido pela Lei n° 5.435, de 27/9/2022)

V - outros bens, recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados. (Acrescido pela Lei n° 5.435, de 27/9/2022)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO

Art. 31. A Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, em conjunto com a Polícia Militar e o **Corpo** de Bombeiros Militar, são responsáveis pela implantação, manutenção e gestão da inatividade e pensão dos integrantes do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado. **(Republicado)**

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir de fundo específico para o custeio da remuneração de inatividade e pensão dos Militares do Estado, gerido, em conjunto, pelas Corporações Militares.

§ 2º A Instituição Militar deve adotar todas as providências necessárias para as boas práticas da gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares.

§ 3º O processamento dos benefícios de inatividade dos Militares e da pensão Militar cabe a cada Instituição Militar, a quem também compete a análise, o processamento, a elaboração dos atos de concessão, bem como a sua publicação.

Art. 32. Finalizado o processamento do ato na respectiva Corporação Militar, este será remetido para a Gerência do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - GESPM-SESDEC, ou órgão congênere, responsável pela análise jurídica, homologação dos cálculos, análise de conformidade, dentre outros aspectos previstos em regulamento próprio.

§ 1º Gerência de Proteção Social dos Militares do Estado será composta por um diretor, um representante indicado pelo Comandante de cada Instituição Militar, uma Comissão Mista e de seis núcleos.

§ 2º A Comissão Mista é composta pelo gerente da GESPM-SESDEC, e pelos representantes indicados pelos Comandantes de cada Corporação Militar.

§ 3º Cabe à Comissão Mista, emitir relatórios, acompanhar os processos, propor as melhorias necessárias ao aprimoramento do Sistema de Proteção dos Militares, além de manter estreito alinhamento entre os Comandantes Gerais e a SESDEC.

§ 4º As propostas de melhorias elaboradas pela Comissão Mista serão submetidas ao Secretário da SESDEC, que decidirá em conjunto com os Comandantes de cada Corporação quanto a viabilidade de sua implantação.

Art. 33. O Chefe do Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à gestão do Sistema de Proteção, o funcionamento da GESPM-SESDEC, seus fluxos internos, e demais aspectos relevantes.

Art. 34. Após a publicação em Diário Oficial do Estado, do respectivo ato administrativo conjunto, o pagamento da remuneração de inatividade e da pensão Militar oriundos do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado caberá à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 35. O Instituto Previdência do Estado de Rondônia auxiliará a SESDEC, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, na implantação do Sistema de Proteção Social dos Militares.

Parágrafo único. O Instituto Previdência do Estado de Rondônia disponibilizará acesso aos meios necessários à migração da gestão dos inativos e pensionistas para o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado, que se implementará no máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 36. As despesas com a implantação e gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado Rondônia serão custeadas pelas dotações orçamentárias de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~Art. 37. O militar do Estado da ativa que tiver ingressado na Corporação até o dia 31 de dezembro de 2021 e que não houver completado o tempo mínimo de serviço até esta data, deve cumprir os dois requisitos:~~

Art. 37. O militar do Estado da ativa que tiver ingressado na Corporação até o dia 31 de dezembro de 2021 e que não houver completado o tempo mínimo de serviço até esta data, deve cumprir os dois requisitos cumulativamente: **(Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

I - no mínimo, o tempo de serviço faltante calculado em dias, do dia 1º de janeiro de 2022 até completar 30 (trinta) anos de serviço, se militar do Estado masculino, ou completar 25 (vinte e cinco) anos, se militar do Estado feminino, com acréscimo de 17% (dezesete por cento) sobre este tempo de serviço faltante; e **(Republicado)**

~~II - o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar ou de interesse militar, com o acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano de serviço faltante, calculado em dias, do dia 1º de janeiro de 2022 até completar 30 (trinta) anos de serviço, se militar do Estado masculino, ou completar 25 (vinte e cinco) anos, se militar do Estado feminino, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.~~

II - o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar ou de interesse militar, com o acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano de serviço faltante, calculado em dias, do dia 1º de janeiro de 2022 até completar 30 (trinta) anos de serviço, se militar do Estado masculino, ou o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar ou de interesse militar, com o acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano de serviço faltante, calculado em dias, do dia 1º de janeiro de 2022 até completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se militar do Estado feminino, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. **(Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o inciso II do art. 37 será obtido pelo valor determinado na tabela constante no Anexo Único, referente à data em que o militar do Estado masculino completará o tempo de 30 (trinta) anos de serviço ou, se militar do Estado feminino, 25 (vinte e cinco) anos de serviço.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, se mais benéfico.~~

Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. **(Redação dada pela Lei n° 5.435, de 27/9/2022)**

~~Art. 39. O Militar do Estado da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I, do art. 13 desta Lei, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.~~

Art. 39. O Militar do Estado da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art. 13 desta Lei será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, conforme estatuto dos militares. **(Redação dada pela Lei n° 5.435, de 27/9/2022)**

Art. 40. O tempo de serviço Militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência Social terão contagem recíproca para fins de inativação Militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos Militares e as receitas de contribuição previdenciária referentes aos demais regimes.

Parágrafo único. É vedada a desaverbação de tempo de contribuição, quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de direitos ou vantagens remuneratórias ao militar do Estado. **(Acrescido pela Lei n° 5.435, de 27/9/2022)**

Art. 41. Sempre que houver alteração nas regras dos Militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão dos Militares do Estado, estabelecidas nos arts. 24-A, **24-B** e 24-C do Decreto-Lei Federal no 667, de 1969, devem ser ajustadas para a manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão Militar. **(Republicado)**

Art. 42. Observadas as normas gerais de competência da União dispostas no inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos Militares do Estado de Rondônia são estabelecidos em Lei específica, nos termos do § 1° do art. 42, combinado com o inciso X do § 3° do art. 142 da Constituição Federal.

Art. 43. Os alunos das escolas de formação de Oficiais e de Praças contribuirão nos mesmos percentuais do art. 30, com os direitos e obrigações previstos no Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

~~§ 1º O No caso dos cursos de formação concluídos anteriormente à vigência desta Lei, os Militares poderão solicitar a contribuição do tempo não contabilizado, com o recolhimento dos valores nos percentuais definidos no art. 30, com base no vencimento do aluno Oficial ou aluno soldado na data da solicitação.~~

§ 1º No caso dos cursos de formação concluídos anteriormente à vigência desta Lei, os Militares poderão solicitar a contribuição do tempo não contabilizado, com o recolhimento dos valores nos percentuais definidos no art. 30, com base no vencimento do aluno Oficial ou aluno soldado na data da solicitação, ou solicitar averbação do período de curso de formação em que comprovadamente tenha havido pagamento de contribuição, com todos os efeitos da lei à época do curso. **(Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

§ 2º O pedido de pagamento de tempo de serviço Militar será solicitado pelo Militar interessado diretamente ao setor de pessoal de sua Instituição Militar.

§ 3º O pagamento poderá ser realizado em até 60 (sessenta) parcelas, o qual findo, será lavrada Certidão de Contribuição, pela respectiva Corporação Militar.

~~Art. 44. A remuneração integral sobre o grau superior ou o acréscimo de 20% (vinte por cento) é devida ao Militar que contribuir ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento) para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a passagem para a inatividade.~~

Art. 44. O Militar do Estado fará jus aos proventos de inatividade calculados sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, com acréscimo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre a remuneração do último grau hierárquico existente, se houver contribuído sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, sobre a remuneração do último grau hierárquico existente com acréscimo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre essa mesma remuneração, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a passagem para a inatividade, cabendo: **(Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

I - ao Militar do Estado da ativa formular, expressamente, a opção formal à sua Corporação pela contribuição calculada sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, sobre a remuneração do último grau hierárquico existente acrescida de 20% (vinte por cento) incidentes sobre essa mesma remuneração; **(Acrescido pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

II - à Coordenadoria de Pessoal das Corporações Militares instruir os processos para formalização e implementação dos descontos e pagamentos sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, sobre a remuneração do último grau hierárquico existente acrescida de 20% (vinte por cento) incidentes sobre essa mesma remuneração, e, em havendo promoção ou outra causa que implique em aumento da remuneração no decurso do tempo, de ofício, atualizar o valor da contribuição, aproveitando-se as parcelas e os valores já pagos para abatimento no novo valor devido. **(Acrescido pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

~~§ 1º O pagamento poderá ser realizado no prazo máximo de até 60 (sessenta) parcelas ou ser quitado de forma integral.~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

~~§ 2º Após o pagamento das 60 (sessenta) parcelas sobre o grau hierárquico imediatamente superior ou o seu pagamento integral, deverá ocorrer a sustação dos valores.~~

-

~~§ 3º A remuneração integral sobre o grau superior não representa promoção para quaisquer fins.~~

-

~~§ 4º A contribuição a que se refere o caput do artigo deverá ser quitada integralmente antes da passagem do Militar para a inatividade.~~

§ 1º A contribuição a que se refere o **caput** deste artigo será adimplida com a versão de 65 (sessenta e cinco) parcelas, cujo montante poderá ser diluído em quantidade inferior de parcelas ou mesmo em cota única, a critério do militar, e cuja comprovação, em qualquer caso, deverá ocorrer até o mês subsequente ao de quitação da totalidade do montante devido, desde que em momento anterior à publicação do ato concessório ou do decreto de transferência do militar no Diário Oficial. **(Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

§ 2º Os descontos efetuados na forma de que trata o **caput** deste artigo cessarão após o seu adimplemento realizado em conformidade com o § 1º deste artigo. **(Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

§ 3º A percepção de proventos de inatividade calculados sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, com acréscimo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre a remuneração do último grau hierárquico existente, não representa promoção para quaisquer efeitos. **(Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

§ 4º O previsto no **caput** e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se apenas aos casos dos Militares que se enquadram na regra de transição de que trata o art. 37 desta Lei ou nas novas regras de inatividade estabelecidas nesta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

~~Art. 45. O Ato Concessório que antecede a passagem para inatividade, deverá ser publicado até 90 (noventa) dias.~~

Art. 45. O Ato Concessório que antecede a passagem para inatividade, deverá ser publicado até 90 (noventa) dias, exceto se houver pendências a sanar. **(Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)**

Art. 46. Os atos de transferência para a Reserva Remunerada, a Reforma e a concessão de pensão Militar serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, para apreciação e registro, ressalvadas as modificações posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Art. 47. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Art. 48. A promoção **post mortem** será regulada pelo Estatuto dos Militares Estaduais de Rondônia.

Art. 49. São válidos os atos necessários ao regular o funcionamento e efetivação do Sistema de Proteção dos Militares do Estado, praticados entre a vigência da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e a entrada em vigor desta Lei.

Art. 50. Ficam revogados os dispositivos abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I - do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982: os incisos II e III, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e incisos, o § 8º e § 9º todos do art. 50, o art. 55 e § único, e o **caput** do art. 56 e o § único e **caput** art. 58 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, **caput** do art. 70, art. 71, inciso I e II, **caput** do art. 92, os incisos I, II e §§ 1º e 2º com seus incisos, **caput** do art. 93 e todos os incisos e parágrafos e **caput** do art. 94, art. 95, incisos I, II, III, IV, V, VI, § único e **caput** do art. 96, art. 97, art. 98 e os incisos I, II, III, IV e V e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e **caput** do art. 99, art. 100, §§ 1º e 2º com seus incisos I, II e III, e os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e **caput** do art. 101, incisos I e II e **caput** do art. 102, e os §§ 1º e 2º do art. 103, e o § 1º e § 2º com seus incisos I e II, e os § 3º e **caput** do art. 104.

II - da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002: o art. 25 e § único, art. 26, art. 28 e § único, art. 29 e incisos I e II, art. 30, art. 31, art. 32 e incisos I e II.

III - do Decreto-Lei nº 42, de 3 de janeiro de 1983.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de janeiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

ANEXO ÚNICO

~~TEMPO DE ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR A SER CUMPRIDO A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 37~~

Período	Cômputo de tempo de serviço
31/12/2022	25 anos
01/01/2023 a 31/12/2023	25 anos e 04 meses
01/01/2024 a 31/12/2024	25 anos e 08 meses



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

01/01/2025 a 31/12/2025	26 anos
01/01/2026 a 31/12/2026	26 anos e 04 meses
01/01/2027 a 31/12/2027	26 anos e 08 meses
01/01/2028 a 31/12/2028	27 anos
01/01/2029 a 31/12/2029	27 anos e 04 meses
01/01/2030 a 31/12/2030	27 anos e 08 meses
01/01/2031 a 31/12/2031	28 anos
01/01/2032 a 31/12/2032	28 anos e 04 meses
01/01/2033 a 31/12/2033	28 anos e 08 meses
01/01/2034 a 31/12/2034	29 anos
01/01/2035 a 31/12/2035	29 anos e 04 meses
01/01/2036 a 31/12/2036	29 anos e 08 meses
01/01/2037 a 31/12/2037	30 anos

ANEXO ÚNICO

TEMPO DE ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR A SER CUMPRIDO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 37

(Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)

PERÍODO	COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR	
	MASCULINO	FEMININO
31/12/2022	25 anos	20 anos
01/01/2023 a 31/12/2023	25 anos e 4 meses	20 anos e 4 meses



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

01/01/2024 a 31/12/2024	25 anos e 8 meses	20 anos e 8 meses
01/01/2025 a 31/12/2025	26 anos	21 anos
01/01/2026 a 31/12/2026	26 anos e 4 meses	21 anos e 4 meses
01/01/2027 a 31/12/2027	26 anos e 8 meses	21 anos e 8 meses
01/01/2028 a 31/12/2028	27 anos	22 anos
01/01/2029 a 31/12/2029	27 anos e 4 meses	22 aos e 4 meses
01/01/2030 a 31/12/2030	27 anos e 8 meses	22 anos e 8 meses
01/01/2031 a 31/12/2031	28 anos	23 anos
01/01/2032 a 31/12/2032	28 anos e 4 meses	23 anos e 4 meses
01/01/2033 a 31/12/2033	28 anos e 8 meses	23 aos e 8 meses
01/01/2034 a 31/12/2034	29 anos	24 anos
01/01/2035 a 31/12/2035	29 aos e 4 meses	24 anos e 4 meses
01/01/2036 a 31/12/2036	29 anos e 8 meses	24 anos e 8 meses
01/01/2037 a 31/12/2037	30 anos	25 anos